

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns.

Por meio de alteração na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), a proposição obriga as operadoras de telecomunicações a oferecerem planos de serviço, de custo reduzido, para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

O projeto foi examinado pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH), onde recebeu parecer pela sua aprovação, com a Emenda nº 1 - CDH.

Na CCT, a iniciativa foi originalmente despachada à relatoria do Senador Roberto Cavalcanti, que se manifestou contrariamente à sua aprovação. O relatório de Sua Excelência, entretanto, não chegou a ser apreciado.

Na CCT, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não se identificam vícios de constitucionalidade formal, pois a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos, respectivamente, dos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, da Lei Maior. Tampouco ultrapassa os limites da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposição merece encaminhamento favorável por parte desta Comissão.

A integração das pessoas com deficiência constitui imensa dívida social que o País vem conseguindo saldar gradativamente. A própria Constituição de 1988 consagrou os princípios fundamentais que todos devem respeitar para atingir tal desiderato: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em tempos de desenvolvimento sem precedentes de novos meios e plataformas de comunicação, adquire especial importância a criação de mecanismos que evitem a condenação de qualquer segmento populacional à exclusão pela dificuldade de acesso a esse mundo.

É verdade que, no caso específico do acesso dos deficientes auditivos e de fala aos serviços de telefonia, a legislação de acessibilidade já prevê a oferta de serviço via mensagens de texto no Serviço Móvel Pessoal (SMP), conhecido como telefonia celular. Referimo-nos à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Por sua vez, a regulamentação do SMP, aprovada pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), também determina, em seu art. 67, que as prestadoras devem oferecer plano de serviço para atendimento específico de pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que o referido plano deve garantir ao usuário acesso ao serviço a preços razoáveis.

No entanto, tal norma não é cumprida pelas operadoras, o que justifica o tratamento da questão por via legislativa, em norma de maior poder coercitivo.

O PLS nº 238, de 2008, constitui, portanto, iniciativa com louvável alcance social, já que permitirá aos beneficiados desfrutar da tecnologia propiciada pela telefonia celular, não mais necessitando de intermediários para ter acesso ao serviço.

O fio condutor a perpassar a proposição é a necessidade de integração dos portadores de deficiência auditiva e de fala, tendo como pressuposto fundamental o fiel cumprimento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria.

Reconhecido o mérito indiscutível do PLS nº 238, de 2008, consideramos necessário um aperfeiçoamento do ponto de vista da técnica legislativa do projeto. Tendo em vista, porém, que a Emenda nº 1 – CDH corrige a imperfeição do art. 1º do projeto original, optamos por aprovar a proposição com a incorporação da alteração proposta naquela Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, com a incorporação da Emenda nº 1 - CDH.

Sala da Comissão, 07/03/2012

Sen. Eduardo Braga, Presidente

Sen. Paulo Paim, Relator